

# GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
MEMORANDO	18/11/2024	24/2024	18/11/2024 13:46	2024/1362188
Procedência:	PCPA			
Interessado:	ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DA POLICIA CIVIL			
Assunto:	SOLICITAÇÃO			
SubAssunto:				
Complemento:				
Origem:	PCPA - ADEPOL - PC01			
Anexo/Sequencial:	1, 2, 3, 4, 5			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2024/1362188>



# ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARÁ

## ADEPOL/PA

OFÍCIO Nº 94/2024/ADEPOL-PA

Belém-PA, 18 de novembro de 2024

A Sua Excelência o Senhor

**Delegado Walter Resende de Almeida**

**Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará**

**Assunto:** Pedido de providências urgentes em relação à Delegacia de Terra Santa.

Excelentíssimo Delegado-Geral,

1. A Associação dos Delegados de Polícia Civil do Pará (ADEPOL/PA), no exercício de suas atribuições estatutárias de representar os Delegados de Polícia Civil e defender seus direitos e interesses legítimos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência manifestar preocupação com a situação da Delegacia de Polícia de Terra Santa, detalhando as irregularidades verificadas e pleiteando providências imediatas para a solução dos problemas apresentados.
2. A ADEPOL tomou conhecimento do teor do Ofício nº 460/2024-DP TERRA SANTA/PC-PA, datado de 08/07/2024 e veiculado por meio do PAE nº 2024/856147, o qual reporta as precárias condições da Delegacia de Terra Santa, conforme se observa no trecho extraído do referido documento:

*“...desde a sua inauguração a Delegacia de Polícia Civil terra-santense nunca passou por manutenção. O resultado disso é a degradação do imóvel pela ação do tempo. É possível perceber, conforme imagens anexas, que o prédio necessita de reparos urgentes. Dentre as*



## ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARÁ

### ADEPOL/PA

*problemáticas prediais, destacam-se as infiltrações, rachaduras, ação de cupis e morcegos no forro e nas portas, vidros quebrados, portas quebradas, celas danificadas, pintura em geral toda comprometida, matagal no pátio e quintal, avarias de itens sanitário e elétrico, dentre outras”.*

3. As condições degradantes da estrutura física da delegacia foram amplamente documentadas nas fotografias anexas ao ofício supracitado, que segue em anexo.
4. A Promotoria de Justiça de Terra Santa/PA, no exercício da atribuição constitucional de controle externo da atividade policial, realizou visita mensal fiscalizatória na delegacia em 30/07/2024 e constatou, durante a diligência, que a unidade policial, que dispõe de uma única cela, abrigava oito pessoas presas, entre homens e mulheres.
5. De acordo com o relatório de visita, os homens estavam recolhidos na única cela existente, com aproximadamente 5m<sup>2</sup>, que não detém local adequado para que todos pudessem dormir; além de não possuir um sistema de sanitário adequado. Já as duas presas estavam custodiadas numa pequena sala improvisada pelos policiais, onde não havia sistema sanitário, o que exigia que os policiais civis as levassem ao banheiro destinado ao público da UIPP, de tempo em tempo.
6. Além da superlotação e do fato de ter apenas uma cela para ambos os sexos, foi constatado que um dos presos estava acometido de tuberculose, uma doença infecciosa e contagiosa que se transmite por via aérea. Sua permanência na unidade policial representava um risco significativo de contaminação para os demais detidos, para os policiais ali lotados e para os usuários dos serviços de polícia judiciária.
7. Como resultado da inspeção feita, o Ministério Público ingressou com uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Processo 0800744-62.2024.8.14.0128) contra o Estado do Pará**, visando medidas para sanar as irregularidades encontradas.



## ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARÁ

### ADEPOL/PA

8. Nessa ação, o Parquet destacou que o preso com tuberculose havia passado por audiência de custódia e **teve determinada a sua imediata transferência**, principalmente por ser a tuberculose uma doença altamente contagiosa. Contudo, passados 14 dias desde sua prisão, ele continuava na delegacia, expondo outros presos e os policiais civis ao risco de contágio.
9. O Ministério Público ressaltou ainda que ***“todos os presos e presas haviam passado por audiência de custódia e deveriam ter sido recambiados para estabelecimentos penais, em obediência às regras da Lei de Execução Penal, já que as celas das UIPP servem única e exclusivamente para a transição da pessoa que é presa e será levada ao estabelecimento adequado”***, reconhecendo a inexistência de atribuição da Polícia Civil para a custódia e transferência de presos provisórios.
10. Ainda de acordo com a Promotoria de Justiça de Terra Santa, ***“constatou-se mora indevida do Estado do Pará em promover o transporte das pessoas presas na UIPP de Terra Santa/PA, omissão que está causando a manutenção dos presos e presas em grave situação degradante e desumana”***.
11. A situação ora narrada expõe os policiais lotados na UIPP de Terra Santa a condições de trabalho insalubres e caracteriza desvio de função.
12. Reconhecendo a gravidade dos fatos, o Poder Judiciário, em 25/10/2024, proferiu sentença determinando a transferência imediata dos presos da UIPP de Terra Santa para estabelecimentos prisionais que disponham de condições adequadas de salubridade, ventilação, segurança e instalações sanitárias, em conformidade com o disposto na Lei de Execução Penal, fixando multa diária de R\$ 1.000 (mil reais) em caso de descumprimento, **sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a responsabilização dos gestores envolvidos**.
13. Na fundamentação da sentença, o magistrado deixou claro que é vedada a utilização de delegacias de polícia para a custódia de presos, nos seguintes termos:



## ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARÁ

### ADEPOL/PA

**“A transferência dos presos para estabelecimentos adequados deve ocorrer imediatamente, sendo vedada a utilização de delegacias de polícia para custódia de presos, conforme orienta a Resolução nº 09/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que dispõe sobre as diretrizes para a remoção de presos provisórios das delegacias de polícia, estabelecendo que esses locais não possuem estrutura para manter indivíduos em regime de privação de liberdade de forma digna”.**

14. A decisão judicial, embora importante, limitou-se aos presos(as) presentes na delegacia à época da sentença. Não obstante, posteriormente outras pessoas foram presas e inevitavelmente foram submetidas às mesmas condições degradantes e os policiais civis lá lotados foram desviados de suas funções de polícia judiciária, para realizar o serviço de custódia de presos.
15. A demonstração da continuidade do problema se verificou no dia 01/11/2024, quando o mesmo indivíduo acometido de tuberculose foi preso novamente, dessa vez por cumprimento de mandado de prisão cautelar decretada pelo crime de **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. Na audiência de custódia referente ao processo nº 0800688-29.2024.8.14.0128, mesmo diante de gravidade do crime praticado, o preso foi colocado novamente em liberdade, sob o fundamento de que “o quadro clínico de tuberculose representa um risco não apenas ao próprio preso, mas também ao ambiente carcerário, uma vez que é doença infectocontagiosa, cuja propagação é facilitada pelo confinamento e pelas condições precárias de ventilação e higiene”. Dessa forma, um réu de alta periculosidade está solto, gerando instabilidade naquele município, aumentando a sensação de insegurança e impunidade percebidas por aquela comunidade. E o ônus negativo disso está recaindo, indevidamente, sobre a equipe policial local.
16. É imperativo abordar as graves consequências decorrentes do desvio de função ao qual são



## ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARÁ

### ADEPOL/PA

submetidos os policiais civis encarregados da custódia de presos, de modo a desmistificar qualquer alegação de “preguiça” por parte desses servidores – uma ideia infundada que historicamente contribuiu para a criação de uma cultura de silêncio prejudicial dentro da instituição.

17. Dados do IBGE de 2022 indicam que o município de Terra Santa possui uma área territorial de 1.895,883 km<sup>2</sup> e uma população residente de 18.782 pessoas. Segundo o SISP (Sistema de Segurança Pública), até 01/11/2024 foram registrados cerca de 1.021 boletins de ocorrência na região.
18. De acordo com levantamento feito por esta Associação, a Delegacia de Terra Santa conta com o efetivo de apenas um Delegado de Polícia, um Escrivão e três Investigadores. Desconsiderando que cada cargo possui diferentes atribuições e somando-se o quadro total de servidores, temos um contingente de cinco policiais civis para atender toda a população, resultando na alarmante proporção de um policial para cada 3.756 habitantes.
19. A Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda um efetivo policial de um agente para cada 250 habitantes. De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2024, o Brasil possui, em média, um policial civil para cada 2.000 habitantes. Dessa forma, o efetivo da Polícia Civil em Terra Santa está muito abaixo da média nacional e substancialmente distante da média ideal preconizada pela ONU, especialmente considerando as características geográficas da região norte e sua ampla extensão territorial.
20. Apesar das adversidades expostas, entre janeiro a novembro de 2024 foram instaurados aproximadamente 254 procedimentos policiais pela Delegacia de Terra Santa, o que evidencia o comprometimento dos policiais civis com suas obrigações, ainda que em condições extremamente desfavoráveis.
21. À Polícia Civil, nos termos do §4º do art. 144 da Constituição Federal, incumbe “as funções



## ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARÁ

### ADEPOL/PA

de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. A Constituição do Estado Pará repete a mesma regra. A atribuição constitucional da Polícia Civil, portanto, é exclusivamente de repressão à criminalidade, por meio do cumprimento de ordens judiciais e da apuração de infrações penais. A Lei Complementar nº 022/94, que regula as atribuições da Polícia Civil do Pará, não prevê a atribuição de administrar carceragens, tampouco de realizar o transporte de presos.

22. No Estado do Pará, a responsabilidade pela custódia de presos é atribuída à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), conforme a Lei nº 8.937, de 2 de dezembro de 2019.
23. A atual situação na Delegacia de Terra Santa tem consumido quase todos os recursos humanos, desviando policiais civis para vigiar celas superlotadas e transportar presos para atendimentos médicos e audiências judiciais, o que compromete a atividade-fim da polícia judiciária, que é a investigação de infrações penais.
24. Constata-se, de forma inequívoca, que os policiais civis que deveriam estar investigando crimes estão, na realidade, impedidos de cumprir sua função constitucional e legal devido ao desvio para a vigilância de celas e escolta de presos. Isso inevitavelmente resulta na não instauração de procedimentos policiais, na deficiência investigativa e, por consequência, na impunidade, alimentando o ciclo vicioso de violência e criminalidade.
25. Além de danos aos servidores, esse desvio de função ocasiona um cenário que abre margem para outras instituições, como a Polícia Militar, tentarem avançar sobre as atribuições da Polícia Civil. Exemplo disso é a recente tentativa de implantação da lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Militar do Pará, amplamente divulgada nos canais oficiais do órgão.
26. No âmbito da Polícia Civil, verifica-se que a situação referente à necessidade de reforma na Delegacia de Terra Santa permanece sem resolução, mesmo havendo danos na única cela





## ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARÁ

### ADEPOL/PA

da unidade policial (fotos abaixo), o que vulnera a segurança. O PAE nº 2024/856147, mencionado no item 2 deste documento, datado de 08/07/2024, que solicita providências urgentes, encontra-se paralisado no setor de Manutenção da Diretoria de Administração desde 11/07/2024, sem qualquer medida efetiva adotada até o momento.



lado externo



lado interno





## ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARÁ

### ADEPOL/PA

- 27.** É inegável que as graves deficiências estruturais e operacionais que envolvem a custódia de presos na Delegacia de Terra Santa configuram uma situação de extremo risco, capaz de resultar em consequências catastróficas para a Polícia Civil do Estado do Pará, caso medidas imediatas e eficazes não sejam implementadas.
- 28.** É oportuno recordar o emblemático “Caso Abaetetuba”, ocorrido em 2007, que projetou a Polícia Civil e o Estado do Pará nos noticiários nacionais e internacionais como protagonistas de uma grave violação de direitos humanos. Na ocasião, uma adolescente de 15 anos foi detida por tentativa de furto e, devido à ausência de carceragem feminina na Delegacia de Abaetetuba, foi mantida por aproximadamente 26 dias em uma cela com cerca de 20 homens. Durante esse período, a jovem sofreu abusos sexuais e torturas por parte dos detentos. Na época, a ausência de condições adequadas de custódia culminou em uma tragédia que resultou na demissão de quatro delegados, que sofrem as consequências negativas deste episódio até hoje. Este precedente reforça a necessidade de ações preventivas para evitar a repetição de situações similares.
- 29.** Por um lado, a Polícia Civil não defere as solicitações de diárias para a transferências dos presos ao presídio de Santarém, após a audiência de custódia, o que resulta na permanência prolongada e indevida de detentos nas instalações inadequadas da delegacia. Por outro, só disponibiliza uma única cela para a custódia de detentos. Essa limitação estrutural impossibilita a segregação adequada de custodiados, sendo incapaz de acomodar separadamente homens, mulheres, adolescentes ou indivíduos pertencentes à população LGBTQIA+, conforme determina a legislação brasileira e tratados internacionais de direitos humanos. Tal condição não apenas viola normas legais e princípios básicos de dignidade humana, mas também configura um cenário propício à ocorrência de abusos, violência e tragédias, colocando em risco a integridade física e psicológica de todos os envolvidos.
- 30.** Ressalta-se que os policiais lotados em Terra Santa, atuando em condições insalubres e expostos a risco de contaminação, além de submetidos a flagrante desvio de função, recorreram aos seus superiores hierárquicos na Polícia Civil, solicitando providências. O



## ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARÁ

### ADEPOL/PA

superintendente, por sua vez, encontra-se impossibilitado de tomar ações devido à ausência de orçamento para reformas e à falta de autoridade para forçar a SEAP a cumprir suas obrigações legais de efetuar a transferência e custódia de presos. Por esse motivo, a demanda foi encaminhada à gestão superior da Polícia Civil. Entretanto, nenhuma resposta foi apresentada até o momento.

- 31.** Para agravar ainda mais o já caótico cenário na Delegacia de Terra Santa, além do reiterado indeferimento de diárias para a transferência de presos ao presídio de Santarém, também têm sido negadas solicitações de diárias para o transporte de drogas e outros materiais apreendidos à Coordenadoria Regional da Polícia Científica do Pará, em Santarém, para realização das devidas perícias. As negativas são baseadas em “extraordinária condição de inexistência de orçamento competente para a missão em questão”, conforme PAE nº 2024/1302960 em anexo. Esse cenário não apenas compromete a eficiência e a continuidade das investigações, mas também fragiliza a cadeia de custódia, prejudicando a obtenção e a validade de provas cruciais para persecução penal e, conseqüentemente, contribuindo para a impunidade.
- 32.** Importante destacar que a omissão da Gestão não é um caso isolado relacionado à Terra Santa. Esta entidade, após visita à Regional de Marabá, protocolou o PAE nº 2024/1123544 destinado à Delegacia-Geral, relatando a necessidade de reformas emergenciais em unidades policiais que estão em estado crítico, dentre outras demandas urgentes, que, até a presente data, também permanecem sem resposta.
- 33.** Além da ausência de respostas da gestão superior da Polícia Civil do Pará às solicitações de manutenção em diversas unidades, observamos, com perplexidade, a publicação no Diário Oficial de 30 de outubro da instauração de uma Apuração Administrativa Interna (AAI) para investigar a conduta de um Delegado de Polícia de outra localidade, acusado de desobedecer à hierarquia institucional ao solicitar melhorias na estrutura física da unidade policial em que atua:



## ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARÁ

### ADEPOL/PA

**46 ■ DIÁRIO OFICIAL Nº 36.014**

**PORTARIA Nº 704/2024-AAI/INSTAURAÇÃO/DD/CG/PC-PA de 23/10/2024**

CONSIDERANDO: a necessidade de apurar a conduta do Delegado F.T.N., mat. 5966875, o qual, em tese, deixando de obedecer hierarquia institucional, solicitou melhorias na estrutura física de unidade Policial, conforme "Ofício nº 328/2024/DPC-AC", de 31/07/2024, e demais fatos conexos, nos termos da documentação anexada. (PAE 2024/1208492);

CONSIDERANDO: que fatos dessa natureza devem ser apurados, visando o seu completo esclarecimento;

RESOLVE:

I-DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA – AAI na modalidade acusatória, para apurar os fatos, oportunizando ao sindicado contraditório e ampla defesa.

II-DESIGNAR o(a) Delegado(a) MARA ROSA DE FRANÇA SOUZA para que proceda à apuração, no prazo de 30 dias úteis.

III-REMETER à Divisão de Disciplina – DD/CG/PC-PA para que adote as necessárias providências de alçada ao pleno cumprimento deste ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

ROGÉRIO LUZ MORAIS

Corregedor-Geral da Polícia Civil

**34. Indagamos: requerer melhorias na estrutura física de uma unidade policial, em prol da qualidade do serviço e das condições de trabalho, agora configura infração funcional?**

**35.** Os fatos revelam uma situação contraditória e desmotivadora. Quando um Delegado de Polícia identifica problemas estruturais graves em sua unidade e, seguindo os trâmites hierárquicos, solicita providências à gestão superior, não obtém qualquer resposta - mesmo em casos críticos reconhecidos judicialmente como violação de direitos humanos, a exemplo da Delegacia de Terra Santa. Da mesma forma, quando a diretoria da Associação dos Delegados percorre mais de 1.000 km, visita diversas delegacias de uma superintendência, constata in loco problemas estruturais e formaliza pedidos de providências diretamente à gestão superior, novamente não há qualquer retorno. Por outro lado, quando um Delegado, diante da omissão institucional, busca ajuda externa com o objetivo de oferecer à população um atendimento digno e assegurar condições mínimas de salubridade no ambiente de trabalho, ele é punido.



## ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARÁ

### ADEPOL/PA

**36.** Qual é o propósito dessa postura? Além de se omitir da responsabilidade de resolver os problemas estruturais e operacionais, estaria a instituição buscando desmotivar os Delegados a tomarem a iniciativa de solucionar os problemas estruturais das unidades sob sua responsabilidade? Tal prática não apenas contraria os princípios básicos de uma gestão administrativa eficiente, como também prejudica diretamente a prestação do serviço público.

**37.** Diante do exposto, a ADEPOL/PA requer a Vossa Excelência:

- a) Que sejam adotadas providências imediatas para a reforma do prédio da Delegacia de Terra Santa, de modo a torná-lo adequado para o atendimento à população e para as atividades desempenhadas pelos servidores, garantindo condições dignas, seguras e funcionais de uso;
- b) Que a reforma inclua a construção de mais uma cela, para a custódia PROVISÓRIA - período compreendido entre a prisão e a audiência de custódia - de mulheres e/ou adolescentes, em ambiente distinto dos presos adultos do sexo masculino;
- c) Que o Exmo. Sr. Delegado Geral, em defesa das atribuições legais da Polícia Civil do Estado do Pará, adote as medidas necessárias junto ao Sistema de Segurança Pública do Pará e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para assegurar que a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) assumira integralmente a responsabilidade pelo transporte e pela custódia de presos, em Terra Santa e em todo o Estado, encerrando o desvio de função ao qual os policiais civis têm sido submetidos;
- d) Que, até que a SEAP assumira integralmente a responsabilidade pelo transporte de presos da Delegacia ao estabelecimento penal adequado, sejam deferidas todas as solicitações de diárias destinadas a essa finalidade;



## ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARÁ

### ADEPOL/PA

- e) Que esta entidade de classe seja devidamente informada, com a maior brevidade possível, acerca das medidas adotadas em relação aos pleitos apresentados.

Belém, 18 de novembro de 2024.

Flávia Renata Rodrigues Leal  
Presidente da ADEPOL/PA

EM 18/11/2024 13:46 ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: FLÁVIA RENATA RODRIGUES LEAL (Lei 11.419/2006)  
- Aut. Assinatura: 40496E2EF0C90B87.56A2C64F0E3337C7.DD8655494799E921.958DC27C802335A9

# GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
OFÍCIO	31/10/2024	703/2024	31/10/2024 11:43	2024/1302960
Procedência:	PCPA			
Interessado:	DPTES - Del Pol de Terra Santa			
Assunto:	AÇÃO POLICIAL			
SubAssunto:				
Complemento:				
Origem:	PCPA - DPTES - PC01			
Anexo/Sequencial:	1, 3			

EM 18/11/2024 13:46 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 360C4822EF136844.EBE78856973F377.9594FAAAE2A3A0D2.D845EE648D1E52C  
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: FLÁVIA RENATA RODRIGUES JUNIOR (Lei 11.419/2006)



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2024/1302960>

Identificador de autenticação: 82881E2.C150.C0C.DEAAA72642DE3BDC94

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2024/1362188 Anexo/Sequencial: 1







Governo do Estado do Pará  
 Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social  
 Polícia Civil do Estado do Pará



TERRA SANTA – DELEGACIA DE POLÍCIA – 12ª RISP

**ORDEM DE MISSÃO**

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de 2024, na cidade de Terra Santa, na Delegacia de Polícia Civil de Terra Santa, presente a Autoridade Policial, Exmo. Sr. WESLEY VICENTE CORDEIRO, juntamente com o Escrivão de Polícia, a Autoridade Policial determinou ao IPC SEBASTIÃO CARLOS AMORIM BENTES, que fazendo uso de suas prerrogativas e utilizando-se de todos os meios legais, cumpra a missão a seguir determinada.

**MISSÃO A SER REALIZADA:**

1. Diligenciar no sentido de realizar o transporte de drogas e de outros materiais apreendidos para perícia no CPC em Santarém, no dia 05/11/2024, por via fluvial, com retorno previsto para o dia 07/11/2024.

**ASSINATURAS:**

WESLEY VICENTE  
 CORDEIRO:9503473  
 0200

Assinado de forma digital por  
 WESLEY VICENTE  
 CORDEIRO:95034730200  
 Dados: 2024.10.31 11:29:51 -03'00'

WESLEY VICENTE CORDEIRO  
 DELEGADO DE POLICIA

Ciente: em 31/10/2024

---



---

EM 31/10/2024 11:44 (Hora Local) - Aut. Assinatura: B6C0927E914662A.E583D9E993F8E7D.93868AAAE2A37AD8..DBE8888648BEB9D8





POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ  
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL EM TERRA SANTA - 12ª RISP



OFÍCIO Nº 460/2024-DP TERRA SANTA/PC-PA

TERRA SANTA-PA, segunda-feira, 08 de julho de 2024.

À

Sua Excelência, o Senhor

**Delegado JAMIL FARIAS CASSEB**

Superintendente da 12ª RISP

Santarém-PA

**Assunto:** Solicitação de manutenção predial na Delegacia de Polícia Civil de Terra Santa/PA.

Excelentíssimo Superintendente,

Honra-me cumprimentá-lo cordialmente, oportunidade em que sirvo-me do presente para solicitar, junto ao setor competente da Polícia Civil do Estado do Pará, a manutenção predial na Delegacia de Polícia Civil de Terra Santa/PA.

Chegou ao conhecimento desta autoridade policial que desde a sua inauguração a Delegacia de Polícia Civil terra-santense nunca passou por manutenção. O resultado disso é a degradação do imóvel pela ação do tempo. É possível perceber, conforme imagens anexas, que o prédio necessita de reparos urgentes.

Dentre as problemáticas prediais, destacam-se as infiltrações, rachaduras, ação de cupis e morcegos no forro e nas portas, vidros quebrados, portas quebradas, celas danificadas, pintura em geral toda comprometida, matagal no pátio e quintal, avarias de itens sanitário e elétrico, dentre outras.

É de bom alvitre destacar que a atividade policial de modo geral é extremamente desgastante e exige condições mínimas de trabalho. Um local bem conservado, harmonioso do

Rua Senador Nilo Coelho, s/n, Aparecida, Terra Santa-PA, CEP: 68.285-000  
Telefone: (97) 99144-6517 / e-mail: [terrasanta@policiacivil.pa.gov.br](mailto:terrasanta@policiacivil.pa.gov.br)



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ**  
**DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR**  
**DELEGACIA DE POLICIA CIVIL EM TERRA SANTA - 12ª RISP**



ponto de vista estético e funcional poderá trazer maior qualidade na produção da Delegacia de Polícia Civil e impactar no bem estar de servidores e na população que busca os serviços policiais. Desta feita, o atendimento do pleito em tela, sem dúvidas, será muito positivo para a atividade laboral, com servidores mais entusiasmados e ávidos a produzir resultados ainda mais relevantes, bem como na acomodação e satisfação dos munícipes em atendimento no local.

Já contando com o apoio e deferimento do pleito supracitado, despeço-me e reitero a Vossa Excelência os meus elevados votos de consideração e distinguido apreço.

Respeitosamente,

**WESLEY VICENTE CORDEIRO**

Delegado de Polícia Civil

Titular da Delegacia de Polícia Civil de Terra Santa

Rua Senador Nilo Coelho, s/n, Aparecida, Terra Santa-PA, CEP: 68.285-000  
Telefone: (97) 99144-6517 / e-mail: [terrasanta@policiacivil.pa.gov.br](mailto:terrasanta@policiacivil.pa.gov.br)



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ  
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL EM TERRA SANTA - 12ª RISP



ANEXO



imagem 01: fachada da Delegacia de Polícia Civil com pintura comprometida e tomada pelo lodo

Rua Senador Nilo Coelho, s/n, Aparecida, Terra Santa-PA, CEP: 68.285-000  
Telefone: (97) 99144-6517 / e-mail: [terrasanta@policiacivil.pa.gov.br](mailto:terrasanta@policiacivil.pa.gov.br)



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ  
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL EM TERRA SANTA - 12ª RISP



**imagem 02: forro com efeito “selado” pelo peso dos dejetos de morcegos e cupins**



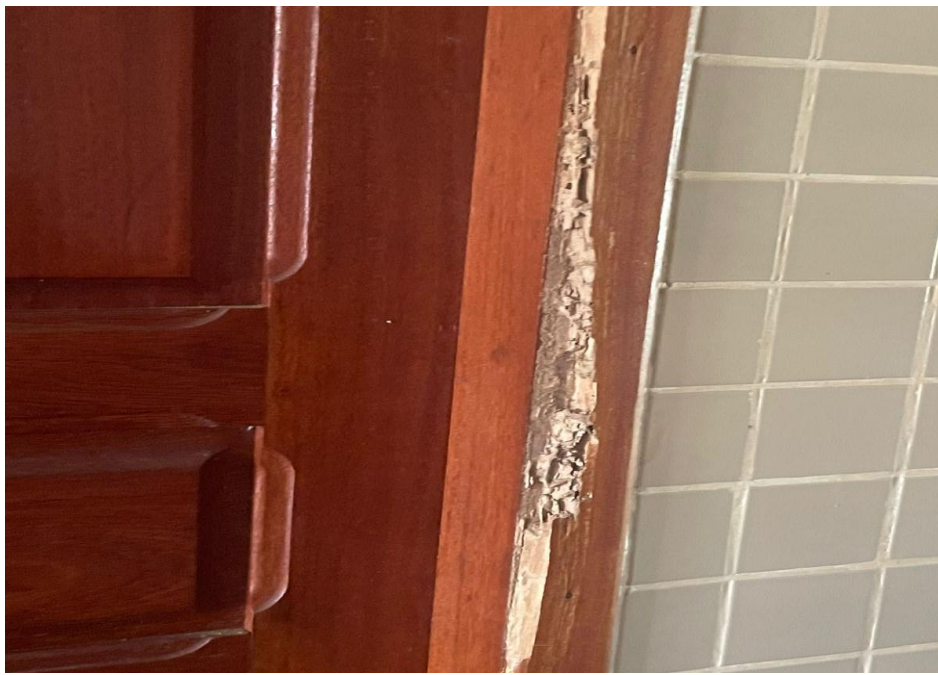
**imagem 03: dejetos de morcegos e cupins no piso do banheiro**

Rua Senador Nilo Coelho, s/n, Aparecida, Terra Santa-PA, CEP: 68.285-000  
Telefone: (97) 99144-6517 / e-mail: [terrasanta@policiacivil.pa.gov.br](mailto:terrasanta@policiacivil.pa.gov.br)





POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ  
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL EM TERRA SANTA - 12ª RISP



**imagem 04: ação de cupins em uma das portas da delegacia**



**imagem 05: detritos de cupins jogados ao chão oriundos de ação na porta**

Rua Senador Nilo Coelho, s/n, Aparecida, Terra Santa-PA, CEP: 68.285-000  
Telefone: (97) 99144-6517 / e-mail: [terrasanta@policiacivil.pa.gov.br](mailto:terrasanta@policiacivil.pa.gov.br)





POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ  
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL EM TERRA SANTA - 12ª RISP



**imagem 06: infiltração na parede do gabinete do Delegado de Polícia**



**imagem 07: infiltração na parede da copa da Delegacia de Polícia**

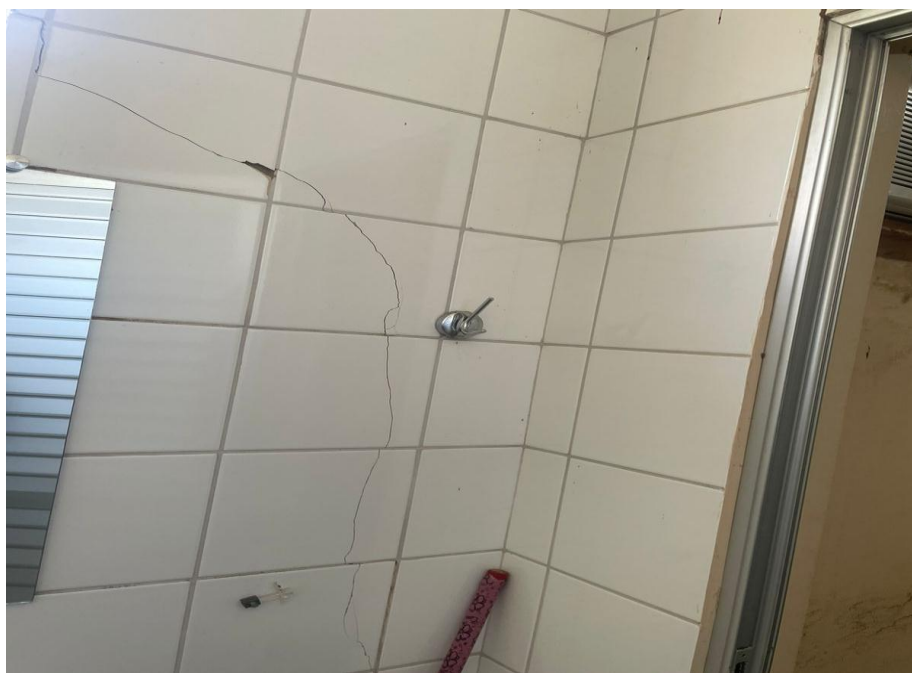
Rua Senador Nilo Coelho, s/n, Aparecida, Terra Santa-PA, CEP: 68.285-000  
Telefone: (97) 99144-6517 / e-mail: [terrasanta@policiacivil.pa.gov.br](mailto:terrasanta@policiacivil.pa.gov.br)



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ  
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL EM TERRA SANTA - 12ª RISP



**imagem 08: rachadura em uma das salas da Delegacia de Polícia**



**imagem 09: rachadura em um dos banheiros da Delegacia de Polícia**

Rua Senador Nilo Coelho, s/n, Aparecida, Terra Santa-PA, CEP: 68.285-000  
Telefone: (97) 99144-6517 / e-mail: [terrasanta@policiacivil.pa.gov.br](mailto:terrasanta@policiacivil.pa.gov.br)



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ  
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL EM TERRA SANTA - 12ª RISP



**imagem 10: vidros quebrados**



**imagem 11: lâmpadas quebradas**

Rua Senador Nilo Coelho, s/n, Aparecida, Terra Santa-PA, CEP: 68.285-000  
Telefone: (97) 99144-6517 / e-mail: [terrasanta@policiacivil.pa.gov.br](mailto:terrasanta@policiacivil.pa.gov.br)





POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ  
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL EM TERRA SANTA - 12ª RISP



**imagem 12: porta da cela feminina "torta"/danificada**



**imagem 13: sanitário avariado**

Rua Senador Nilo Coelho, s/n, Aparecida, Terra Santa-PA, CEP: 68.285-000  
Telefone: (97) 99144-6517 / e-mail: [terrasanta@policiacivil.pa.gov.br](mailto:terrasanta@policiacivil.pa.gov.br)



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ  
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL EM TERRA SANTA - 12ª RISP



**imagem 14: porta quebrada e sem fechadura**



**imagem 15: porta com a base "podre"/deteriorada**

Rua Senador Nilo Coelho, s/n, Aparecida, Terra Santa-PA, CEP: 68.285-000  
Telefone: (97) 99144-6517 / e-mail: [terrasanta@policiacivil.pa.gov.br](mailto:terrasanta@policiacivil.pa.gov.br)



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ  
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL EM TERRA SANTA - 12ª RISP



**imagem 16: parte externa da cela masculina danificada/vandalizada com concreto quebrado**



**imagem 17: parte interna da cela masculina com concreto quebrado e parte metálica exposta**

Rua Senador Nilo Coelho, s/n, Aparecida, Terra Santa-PA, CEP: 68.285-000  
Telefone: (97) 99144-6517 / e-mail: [terrasanta@policiacivil.pa.gov.br](mailto:terrasanta@policiacivil.pa.gov.br)





POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ  
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL EM TERRA SANTA - 12ª RISP



**imagem 18: parede do muro com pintura comprometida e tomada pelo lodo**



**imagem 19: quintal da Delegacia de Polícia tomado pelo mato e pelo lodo**

Rua Senador Nilo Coelho, s/n, Aparecida, Terra Santa-PA, CEP: 68.285-000  
Telefone: (97) 99144-6517 / e-mail: [terrasanta@policiacivil.pa.gov.br](mailto:terrasanta@policiacivil.pa.gov.br)





Número: **0800744-62.2024.8.14.0128**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Terra Santa**

Última distribuição : **30/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Utilização de bens públicos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
ESTADO DO PARA (REU)	

Outros participantes
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
129975299	25/10/2024 15:16	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

EM 18/11/2024 13:46 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 6617A902F2FOAC8.EEB080E44279A05.E0D2A9D37877F24A.EBBE5EC4208045DF  
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: FLÁVIA RENATA RODRIGUES LEAL (Lei 11.419/2006)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA SANTA**

Travessa Santa Terezinha, s/n, Bairro Centro, Cep 68285-000, Terra Santa/PA  
Email: 1terrasanta@tjpa.jus.br

Processo nº 0800744-62.2024.8.14.0128 - [Utilização de bens públicos]

**Partes:**

ESTADO DO PARA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### SENTENÇA/MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Estado do Pará, objetivando a melhoria das condições de custódia na Unidade Integrada de Polícia Pro Paz (UIPP) de Terra Santa/PA.

Alegou o autor que as condições da delegacia são inadequadas, destacando que há superlotação e condições de salubridade incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, além de risco de contaminação por doenças, como a tuberculose, já presente entre os detentos.

Conforme relatado na inicial e documentos anexados, a delegacia de Terra Santa está abrigando oito pessoas em uma cela de aproximadamente 5m<sup>2</sup>, destinada a apenas um detento.

As condições são descritas como extremamente degradantes, sem acesso adequado a instalações sanitárias e sem ventilação suficiente. Além disso, presos homens e mulheres estão sendo mantidos em espaços improvisados e inadequados, o que reforça a gravidade da situação.

Destaca-se, ainda, que um dos presos, Josiel Pinheiro de Almeida, foi diagnosticado com tuberculose, doença altamente contagiosa, e permanece na mesma cela junto a outros detentos, sem que o Estado tenha providenciado sua transferência para uma unidade prisional adequada, colocando em risco a saúde dos demais detentos e dos servidores públicos que atuam no local.

O Estado do Pará, ao se manifestar, diante do Id. Num. 127463877 e Id. Num. 127463882 alegou que a responsabilidade pela remoção dos presos seria da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) ou da Polícia Civil. No entanto, essa argumentação não merece acolhida, pois a obrigação de garantir condições dignas de custódia e promover a transferência dos detentos é responsabilidade do Estado do Pará, que deve coordenar e assegurar

Identificador de autenticação: 004C604.8002.6EB.0477D689FEB135C715  
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>  
Nº do Protocolo: 2024/1362188 Anexo/Sequencial: 3



a articulação entre seus órgãos e secretarias. A divisão interna de atribuições administrativas não pode ser oposta para justificar a omissão estatal em assegurar direitos fundamentais.

Posteriormente, o Ministério Público, diante do Id. Num. 129806047, se manifestou, requerendo o julgamento antecipado do feito, uma vez que, não houve alteração do panorama fático e probatório do processo.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

**Fundamentação.**

Inicialmente, cumpre salientar que a custódia de presos provisórios em instalações que não atendem aos requisitos mínimos de salubridade e segurança constitui grave violação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, em especial aqueles descritos nos incisos III e XLIX do art. 5º, que garantem, respectivamente, a dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral dos presos. A condição de encarceramento em local inapropriado, especialmente quando compromete a saúde dos detentos e dos servidores que ali trabalham, implica em clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, basilar em nosso ordenamento jurídico.

Além disso, a situação descrita na inicial e corroborada pelos documentos comprobatórios afronta a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em especial o art. 85, que impõe ao Estado a responsabilidade de garantir condições adequadas de custódia e tratamento aos presos. A disposição expressa do art. 88 da mesma lei reforça que a custódia provisória deve ocorrer em estabelecimentos adequados e que respeitem a integridade e a saúde dos custodiados. Assim, a permanência de detentos na UIPP de Terra Santa, com flagrante ausência de condições mínimas de higiene, ventilação e infraestrutura sanitária, evidencia-se inaceitável e ilegal.

A manutenção de presos em delegacias de polícia, que carecem de estrutura apropriada para acomodar pessoas em situação de privação de liberdade, também foi amplamente repudiada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisões que ressaltam o dever do Estado de garantir a custódia em estabelecimentos prisionais que assegurem a dignidade e saúde do preso. Exemplo claro é o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, onde o STF declarou o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, reconhecendo a superlotação e a degradação dos ambientes prisionais como incompatíveis com os preceitos fundamentais da Constituição.

A situação descrita na inicial, que envolve superlotação, insalubridade e risco de contaminação por tuberculose, adquire contornos de urgência, especialmente diante do laudo médico atestando a doença de um dos detentos e o risco de contágio. A omissão do Estado em transferir o detento infectado para uma unidade prisional adequada, expondo outros presos e servidores públicos a uma doença contagiosa, viola direitos humanos fundamentais, conforme prevê o art. 41, VII, da Lei de Execução Penal, que assegura aos presos o direito à saúde.

A transferência dos presos para estabelecimentos adequados deve ocorrer imediatamente, sendo

Identificador de autenticação: 004C604.8002.6EB.0477D689FEB135C715  
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>  
Nº do Protocolo: 2024/1362188 Anexo/Sequencial: 3



vedada a utilização de delegacias de polícia para custódia de presos, conforme orienta a Resolução nº 09/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que dispõe sobre as diretrizes para a remoção de presos provisórios das delegacias de polícia, estabelecendo que esses locais não possuem estrutura para manter indivíduos em regime de privação de liberdade de forma digna.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, para determinar que o Estado do Pará promova, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a transferência dos detentos atualmente custodiados na Unidade Integrada de Polícia Pro Paz (UIPP) de Terra Santa/PA para estabelecimentos prisionais que disponham de condições adequadas de salubridade, ventilação, segurança e instalações sanitárias, em conformidade com o disposto na Lei de Execução Penal.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, limitada a 60 (sessenta) dias, a ser revertida ao Fundo Penitenciário Nacional, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a responsabilização dos gestores envolvidos.

Por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Terra Santa, datado e assinado digitalmente.

**Juiz de Direito RAFAEL DO VALE SOUZA**

**Titular da Vara Única da Comarca de Terra Santa/PA**

Identificador de autenticação: 004C604.8002.6EB.0477D689FEB135C715  
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>  
Nº do Protocolo: 2024/1362188 Anexo/Sequencial: 3



Este documento foi gerado pelo usuário 950.\*\*\*.\*\*\*-00 em 30/10/2024 16:29:20  
Número do documento: 24102515165940300000121707296  
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102515165940300000121707296>  
Assinado eletronicamente por: RAFAEL DO VALE SOUZA - 25/10/2024 15:16:59



Número: **0800744-62.2024.8.14.0128**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Terra Santa**

Última distribuição : **30/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Utilização de bens públicos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
ESTADO DO PARA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
121766403	30/07/2024 16:35	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

EM 18/11/2024 13:46 (Hora Local) - Aut. Assinatura: AA27F22638AC08E0.5792FD02FDS8ADE0.994AD94CF8462ED.CA5F870E2885FC43  
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ELÁVIA RENATA RODRIGUES LEAL (Lei 11.419/2006)



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA  
DE TERRA SANTA/PA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seus Promotores de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos art. 127 e 129, II e III, 208, VII, todos da Constituição Federal, bem como no art. 1º, IV da Lei 7.347/85 e art.201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de

**ESTADO DO PARÁ (CNPJ n. 05054861/0001-76)**, ente federativo com personalidade jurídica de direito público, tendo como órgão de representação judicial a Procuradoria-Geral do Estado do Pará, localizada na Rua dos Tamoios, nº. 1671 - Batista Campos – Belém, Pará, CEP: 66.025-540

**I - DOS FATOS**

A Promotoria de Justiça de Terra Santa/PA, no exercício da atribuição constitucional de controle externo da atividade policial, realizou visita mensal fiscalizatória na delegacia de polícia local, no dia 30/07/2024.

Durante a realização de diligências, foi verificado que a unidade policial, que consta apenas com uma cela, está abrigando oito pessoas presas, entre homens e mulheres. São eles (lista de presos em anexo):

- 1) Joivá Pinheiro de Almeida – preso no dia 15/07/2024;
- 2) Josiel Pinheiro de Almeida -preso no dia 15/07/2024;
- 3) Célio Santos Leite – preso no dia 12/07/2024;
- 4) Dalva Soares Seixas – presa no dia 15/07/2024;
- 5) Ailson Carlos Meneses Brito – preso no dia 15/07/2024;
- 6) Danilson Soares Seixas – preso em 15/07/2024;
- 7) Aime Mendes Costa – presa no dia 15/07/2024;
- 8) Evandro Andrade Gato Júnior 0 preso no dia 28/07/2024;

Foi verificado, também, que o preso Josiel Pinheiro de Almeida está com tuberculose. Tal condição já havia sido verificada em sua audiência de custódia, quando foi

1

Promotoria de Justiça de Terra Santa/PA  
Travessa Sana Terezinha, s/n, Centro, Terra Santa/PA]  
CEP: 68285-000

Telefone: (93) 35381553  
E-mail: mpterrasanta@mppa.mp.br  
www.mppa.mp.br

Identificador de autenticação: 5B3E2AF.94F0.327.A651E22CF24809B831  
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>  
Nº do Protocolo: 2024/1362188 Anexo/Sequencial: 4



determinada a sua imediata transferência, principalmente por ser a tuberculose doença altamente contagiosa. Passados 14 dias da efetivação da prisão, ele continua recolhido e agora com mais 5 pessoas, gerando o risco de contaminação dos demais presos e de todos os servidores públicos que trabalham na UIPP.

Os homens estão recolhidos em uma cela de aproximadamente 5m<sup>2</sup>, que não detém local adequada para que todos possam dormir; a cela não é equipada com sistema de sanitário adequado, contando apenas com um buraco no chão para que os presos façam suas necessidades.

Como já mencionado, a UPP tem apenas uma cela. Por isso, as duas presas foram colocadas em uma pequena sala improvisada pelos policiais, que ostenta condições adequada de salubridade e segurança, devido a sua própria natureza, também não contando com sistema sanitário, o que exige que os policiais tenham que as levar ao banheiro destinado ao público da UIPP de tempo em tempo; não tem aeração condizente com uma cela de estabelecimento prisional, contando apenas com um pequeno basculante.

Todos os presos e presas passaram por audiência de custódia e já deveriam ter sido recambiados para estabelecimentos penais, em obediência às regras da Lei de Execução Penal, já que as celas das UIPP servem única e exclusivamente para a transição da pessoa que é presa e será levada ao estabelecimento adequado.

Portanto, constatou-se mora indevida do Estado do Pará em promover o transporte das pessoas presas na UIPP de Terra Santa/PA, omissão que está causando a manutenção dos presos e presas em grave situação degradante e desumana.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como será visto adiante, a conduta da parte demandada consiste em violação aos seguintes dispositivos constitucionais, supralegais e infraconstitucionais: (1) art. 5º, III, da CF/88, (2) art. 5.1 e 5.2 do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto Federal n. 678/92), (3) a Convenção Internacional contra a tortura, outros tratamentos e penas cruéis, desumanos e degradantes (Convenção de Nova York de 1984, Decreto Federal n. 40/91), (4) a Convenção Interamericana contra a tortura, outros tratamentos e penas cruéis, desumanos e degradantes (Convenção de Cartagena de 1985, Decreto Federal n. 98.386/89) e (5) art. 186 c/c art. 187 c/c art. 927 e parágrafo único do Código Civil.

Inicialmente destaca-se que a conduta imputável à parte demandada, seja por seus atos comissivos ou omissivos, representa violação a direitos fundamentais e direitos humanos estabelecidos em tratados e convenções internacionais. A Constituição Federal de 1988, promulgada no Brasil após um período marcado por regimes autoritários, representa um marco na proteção dos direitos fundamentais e na garantia da dignidade da pessoa humana. Entre as diversas inovações e princípios que introduziu, a vedação da tortura é um dos aspectos mais significativos, refletindo o compromisso do país com os direitos humanos e com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A proibição da tortura está expressamente consagrada no artigo 5º, que elenca os direitos e garantias fundamentais. Este artigo, considerado uma das pedras angulares da Constituição, afirma em seu inciso III que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Esta disposição constitucional não apenas proíbe a prática de tortura e de submissão a tratamentos

2

Promotoria de Justiça de Terra Santa/PA  
Travessa Sana Terezinha, s/n, Centro, Terra Santa/PA]  
CEP: 68285-000

Telefone: (93) 35381553  
E-mail: mpterrasanta@mppa.mp.br  
www.mppa.mp.br

Identificador de autenticação: 5B3E2AF.94F0.327.A651E22CF24809B831  
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>  
Nº do Protocolo: 2024/1362188 Anexo/Sequencial: 4



degradantes em qualquer circunstância, mas também vincula o Estado a adotar medidas eficazes para prevenir e punir tais atos.

A inclusão expressa da vedação da tortura na Constituição de 1988 foi um claro repúdio às práticas de violência e abusos cometidos durante o regime militar que governou o Brasil de 1964 a 1985. Durante esse período, a tortura foi utilizada como instrumento de repressão política, visando silenciar e intimidar opositores do regime. A redemocratização do país trouxe consigo a urgência de estabelecer salvaguardas contra a repetição desses atos, consolidando o respeito à integridade física e moral das pessoas como um valor inegociável.

Além do aspecto punitivo, a Constituição impõe ao Estado o dever de promover ações que assegurem o respeito aos direitos humanos, o que inclui a prevenção da tortura e de tratamentos degradantes. O Brasil também é parte de tratados internacionais que reforçam esse compromisso, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo país. Conforme estabelecido na convenção, “o termo ‘tortura’ designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência” (art. 1.1 do Decreto Federal n. 40/91)[1].

Afora os parâmetros específicos sobre tortura, o tratado internacional aprovado pela ONU e ratificado pelo Brasil estabeleceu que “cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência (art. 16.1 do Decreto Federal n.40/91)[2].

A respeito da temática, é relevante destacar a distinção realizada entre **(1) tortura em sentido amplo** e **(2) tortura em sentido estrito**. A noção de tortura em sentido estrito é aquela descrito nos dispositivos da Convenção Internacional sobre Tortura da ONU (Convenção de Nova York) detém como marca o ato de infligir na vítima um sofrimento agudo (físico ou psíquico), com finalidades específicas, conforme anteriormente mencionado. Essa noção – contudo – não exclui a noção abrangente de tortura descrito na Convenção Interamericana sobre Tortura (Convenção de Cartagena), segundo a qual é igualmente considerado como tortura “a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a **anular a personalidade da vítima**, ou a **diminuir sua capacidade física ou mental**, embora não causem dor física ou angústia psíquica” (art. 2.1 do Decreto Federal 98.386/89).

No campo jurídico, o referido sistema conceitual detém repercussões significativa, na medida em que atrai o regime jurídico de repressão de atos de tortura para diversas condutas igualmente nocivas ao exigível pelo mínimo de dignidade humana. Nesse sentido, diferentes condutas podem ser subsumidas ao conceito de tortura em sentido amplo, tais

3

Promotoria de Justiça de Terra Santa/PA  
Travessa Sana Terezinha, s/n, Centro, Terra Santa/PA]  
CEP: 68285-000

Telefone: (93) 35381553  
E-mail: mpterrasanta@mppa.mp.br  
www.mppa.mp.br

Identificador de autenticação: 5B3E2AF.94F0.327.A651E22CF24809B831  
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>  
Nº do Protocolo: 2024/1362188 Anexo/Sequencial: 4



como: (1) Imposição de condições de detenção desumanas ou degradantes: superlotação, falta de acesso a cuidados médicos adequados, ausência de alimentação apropriada e água potável, violência entre detentos ou abusos cometidos por policiais prisionais, (2) violência e abuso sexual: violência e abuso sexual contra pessoas sob custódia estatal, (3) discriminação e humilhação: Tratamentos que visam humilhar ou discriminar sistematicamente indivíduos ou grupos, especialmente com base em raça, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, podem ser considerados torturantes, (4) uso excessivo da força por agentes estatais: A aplicação desnecessária e desproporcional da força por parte da polícia ou outras forças de segurança, especialmente durante manifestações ou detenções, tem sido classificada como tratamento degradante. (5) privacidade e integridade pessoal: A violação sistemática da privacidade e da integridade pessoal podem ser consideradas práticas degradantes.

A título de ilustração, em 12 de março de 1992, *Efrain Bamaca Velasquez* desapareceu após um confronto entre o exército da Guatemala e guerrilheiros na aldeia de Montufar, perto de Nueva San Carlos, Retalhuleu, na região oeste da Guatemala. Capturado vivo pelo exército guatemalteco, Bamaca Velasquez foi levado para instalações militares, onde sofreu torturas e foi assassinado. Após esgotar todos os recursos legais disponíveis no país, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela falta de resolução. Sem sucesso nas tentativas de solução pela CIDH, o caso foi encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No Caso *Bámaca Velasquez*, a Corte IDH fixou parâmetros para a aplicação de um regime mais severo ao custodiado, afirmando que "(...) o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa a que se vê submetida a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, lesivas da integridade física e moral da pessoa e do direito de todo detido ao respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Essa incomunicabilidade produz no preso sofrimentos morais e perturbações psíquicas, coloca-o numa situação de particular vulnerabilidade e aumenta o risco de agressão e arbitrariedade nos centros prisionais" (Mérito, § 150)[3]. A Corte concluiu que o Estado da Guatemala era responsável por violar diversos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: artigo 1.1 (obrigação de respeitar e garantir direitos), artigo 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), artigo 4 (direito à vida), artigos 5.1 e 5.2 (direito à integridade pessoal), artigo 7 (direito à liberdade pessoal), artigo 8 (garantias judiciais) e artigo 25 (proteção judicial). Adicionalmente, foi estabelecido que o Estado guatemalteco violou os artigos I, II, VI e VIII da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

No presente caso, ficou demonstrado que a conduta da parte demanda está violando direitos fundamentais, os quais devem ser efetivamente garantidos, sem prejuízo à aplicabilidade das regras relativas à responsabilidade civil.

No que diz respeito à responsabilidade civil da Administração Pública, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (art. 37, §6º, da CF/88). O referido dispositivo consagra a responsabilidade civil objetiva dos entes públicos pelos danos causados, conforme lição precisa do Min. Celso de Mello, a qual transcrevemos:



RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. **A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417) (STF, RE 109615, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/05/1996, DJ 02-08-1996 PP-25785 EMENT VOL-01835-01 PP-00081)**

A tese contida no emblemático julgamento relatado pelo Min. Celso de Mello é esclarecedora: o constituinte originário adotou a teoria do risco administrativo atribuindo responsabilidade civil às entidades públicas e entidades privadas prestadoras de serviços públicos independentemente da demonstração de culpa de seus agentes. A conclusão quanto à responsabilidade objetiva é simples e coerente, na medida em que – em se tratando de pessoas jurídicas – a atribuição de responsabilidade, em qualquer caso, deve ocorrer independente de demonstração de culpa (em sentido amplo) do ente ficcional, pois a este falecem os atributos inerentes ao intelecto (e.g. liberdade, consciência, vontade, deliberação), os quais – por razões lógicas – só podem ser avaliados a partir do comportamento de pessoas naturais. A conclusão relacionada à adoção da teoria do risco administrativo decorre de diversos argumentos, mas – sobretudo – da interpretação sistemática do texto constitucional

5

Promotoria de Justiça de Terra Santa/PA  
Travessa Sana Terezinha, s/n, Centro, Terra Santa/PA]  
CEP: 68285-000

Telefone: (93) 35381553  
E-mail: mpterrasanta@mppa.mp.br]  
www.mppa.mp.br

Identificador de autenticação: 5B3E2AF.94F0.327.A651E22CF24809B831  
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>  
Nº do Protocolo: 2024/1362188 Anexo/Sequencial: 4





e das demais normas do ordenamento jurídico nas quais – de maneira geral – o Estado atraiu para si o amplo dever de garantidor, protetor e cuidador responsável de seu povo (art. 1º, III, c/c art. 3º, IV, da CF/88). Dito de outra forma, o Estado “assumiu o risco” de ser garantidor dos direitos consagrados na legislação. Se o Estado deve ser garantidor-geral dos direitos fundamentais, deverá, portanto, fiscalizar o seu respeito, sendo que a conduta de seus agentes – comissiva ou omissiva – causadora de risco ou dano a esses direitos fundamentais, deve a este ser atribuída, autorizando sua responsabilização.

Especificamente quanto à responsabilidade por conduta omissiva dos entes públicos, três interpretações principais se formaram sobre a questão: (1) tese da responsabilidade objetiva: segundo a qual inexistente distinção no texto constitucional quanto à natureza da conduta (omissiva ou subjetiva), nem razão para se impor tal distinção (Hely Lopes Meirelles), (2) tese da responsabilidade subjetiva: segundo a qual, ao se referir ao termo “causa”, o texto estaria a se referir às condutas comissivas, devendo as condutas omissivas receber incidência das regras de responsabilidade subjetiva (Maria Sylvia Zanela Di Pietro), e (3) tese da responsabilidade alternativa (objetiva e subjetiva): segundo a qual o texto deveria ser interpretado no sentido de que, nas omissões genéricas, a responsabilidade deveria ser subjetiva e nas omissões específicas, a responsabilidade deveria ser objetiva (Sérgio Cavalieri Filho).

A jurisprudência nacional, mantendo coerência com o texto da Constituição, vem reconhecendo que o dispositivo consagrou a incidência da regra de responsabilidade objetiva dos entes públicos, fundada na teoria do risco administrativo, **tanto para atos comissivos, como para atos omissivos**. Dentre os julgados, é possível destacar: (1) incidência da responsabilidade civil objetiva por omissão de hospital (sob responsabilidade pública) na manutenção de segurança (STJ. 2ª Turma. REsp 1.708.325-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 24/05/2022), (2) incidência de responsabilidade civil objetiva derivada de ausência de vigilância em estrada (STJ, AgInt no REsp n. 2.014.688/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022), (3) incidência da responsabilidade civil objetiva no caso de suicídio de pessoa custodiada (STF, RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, Repercussão Geral - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016).

O raciocínio apresentado nas decisões judiciais é consistente e simples: por determinação constitucional, a responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, tanto para atos comissivos, como para atos omissivos – com fundamento na teoria do risco administrativo – que impõe ao ente estatal a assunção de diversos riscos inerentes à função de garantidor-geral de direitos fundamentais – devendo os entes públicos – a fim de descaracterizar sua responsabilidade por eventual dano – demonstrar a ausência denexo de causalidade entre sua conduta e o agravamento do risco ou do dano identificado ao direito violado, como ocorre, exemplificativamente, com a demonstração da incidência de culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Feitas estas considerações preliminares a respeito da natureza da responsabilidade dos entes públicos, cabe destacar a presença – no caso em tela – dos elementos fundamentais para caracterização da responsabilidade civil objetiva da parte demandada. Como se sabe, para a configuração da responsabilidade civil de pessoa física

6

Promotoria de Justiça de Terra Santa/PA  
Travessa Sana Terezinha, s/n, Centro, Terra Santa/PA]  
CEP: 68285-000

Telefone: (93) 35381553  
E-mail: mpterrasanta@mppa.mp.br]  
www.mppa.mp.br

Identificador de autenticação: 5B3E2AF.94F0.327.A651E22CF24809B831  
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>  
Nº do Protocolo: 2024/1362188 Anexo/Sequencial: 4



ou jurídica, há a necessidade de se analisar os elementos relativos a: (1) conduta (comissiva ou omissiva), (2) violação a direito (3) dano (material, moral ou estético), (4) nexo de causalidade.

No presente caso, ficou demonstrado que a conduta da parte demanda violou direitos fundamentais – especialmente no que se refere a manutenção da pessoa presa em local degradante, que não guarda condições mínimas de salubridade e segurança, em razão da omissão de seus gestores em tomar providências para sanar a irregularidade verificada na UIPP de Terra Santa/PA, em que se encontram as pessoas sob custódia, causando diretamente danos físicos e morais aos presos e presas.

Diante das circunstâncias constatadas, verifica-se a necessidade de garantir o direito do grupo substituído, razão pela qual se justifica o ajuizamento da presente demanda.

### III – DO DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

Como dito anteriormente, a conduta da parte demandada representa violação ao disposto aos dispositivos legais que fixam a responsabilização por danos causados a outrem (art. 186 c/c art. 187 c/c art. 927 e parágrafo único do Código Civil). Nesse aspecto, a parte adversa deve ser responsabilizada, inclusive, por danos extrapatrimoniais coletivos, igualmente denominados danos morais coletivos. Os danos morais coletivos representam uma evolução significativa na proteção dos direitos difusos e coletivos, refletindo a crescente conscientização sobre a importância de salvaguardar interesses que transcendem o individual. No direito brasileiro, essa categoria de danos morais ganhou destaque e reconhecimento legal, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu um marco para a proteção dos direitos coletivos e difusos.

A noção de dano moral coletivo está intrinsecamente ligada à ideia de que certas ofensas ou violações afetam uma comunidade ou grupo de indivíduos, indo além do prejuízo pessoal. Isso inclui, por exemplo, a violação de direitos ambientais, do consumidor, da ordem econômica e de outros interesses coletivos. O dano moral coletivo, portanto, refere-se à lesão sofrida pelo tecido social, pela coletividade, que, embora não possa ser quantificada de forma individual, exige reparação.

O reconhecimento jurídico dos danos morais coletivos no Brasil é sustentado por um arcabouço legal robusto. A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) são dois dos principais instrumentos legais que viabilizam a tutela de interesses coletivos e a imposição de sanções por danos morais coletivos. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm desempenhado papéis fundamentais na consolidação da jurisprudência relacionada a este tema, reconhecendo e aplicando penalidades em casos de violações de direitos coletivos.

A aplicação do conceito de danos morais coletivos enfrenta desafios, especialmente no que diz respeito à quantificação da indenização. Diferentemente dos danos morais individuais, onde o prejuízo pode ser mais facilmente identificado e mensurado, os

7

Promotoria de Justiça de Terra Santa/PA  
Travessa Sana Terezinha, s/n, Centro, Terra Santa/PA]  
CEP: 68285-000

Telefone: (93) 35381553  
E-mail: mpterrasanta@mppa.mp.br]  
www.mppa.mp.br

Identificador de autenticação: 5B3E2AF.94F0.327.A651E22CF24809B831  
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>  
Nº do Protocolo: 2024/1362188 Anexo/Sequencial: 4



danos morais coletivos exigem critérios que considerem a extensão do dano à coletividade. Os tribunais brasileiros têm adotado abordagens variadas, buscando equilibrar a necessidade de reparação com a proporcionalidade da sanção.

Um dos aspectos mais importantes da reparação por danos morais coletivos é o caráter pedagógico e preventivo das indenizações. Ao impor penalidades financeiras significativas, o sistema jurídico visa não apenas compensar a coletividade afetada, mas também desencorajar práticas que possam resultar em danos similares no futuro. Isso reflete uma abordagem proativa na proteção dos direitos coletivos, enfatizando a prevenção como um elemento chave na promoção da justiça social e na manutenção da ordem pública.

Para fins de configuração do dano extrapatrimonial coletivo (dano moral coletivo), é necessário verificar a presença dos pressupostos gerais da responsabilidade civil (art. 186 c/c art. 927 do CC), quais sejam: (1) conduta (comissiva ou omissiva), (2) violação a direito (3) dano, (4) nexó de causalidade. Ademais, a jurisprudência nacional sedimentou-se no sentido de que a configuração de dano extrapatrimonial coletivo depende da presença, no caso concreto, de (5) lesão a valores fundamentais da sociedade que tenham ocorrido (6) forma injusta e intolerável (STJ, REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

Apesar da expressão dano moral coletivo ser utilizada para se referir aos danos extrapatrimoniais derivados de condutas ilícitas, é certo que sua configuração ocorre *in re ipsa* (na coisa em si ou no próprio fato). Em outros termos, o dano indicado é notoriamente – e, portanto, presumivelmente – derivado do *fato em si* e sua demonstração no campo judiciário depende exclusivamente da confirmação dos fatos imputados à parte adversa (elementos objetivos), sendo desnecessária a demonstração de fenômenos mentais, pessoais ou puramente subjetivos, como dor, aflição, frustração, angústia ou humilhação (elementos subjetivos). A referida orientação encontra-se de igual forma sedimentada na jurisprudência nacional (STJ, EREsp 1.342.846/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2021).

No presente caso, verificou-se que as condutas dos agentes vinculados à parte demandada, tanto por ação, como por omissão, deram causa à violação de direitos fundamentais do grupo substituído e causaram dano a seus integrantes, estes constatáveis *in re ipsa*. Como se verifica, ficou evidenciada a violação de interesses fundamentais e básicos da sociedade, encartados em disposições constitucionais e tratados internacionais, ocorrência que se deu de forma injusta e intolerável, na medida em que inexistia justificativa razoável para a conduta anteriormente narrada, razão pela qual se impõe a responsabilização da parte adversa.

Importa destacar que a Administração Pública já fora responsabilizada por danos causados a pessoas sob sua responsabilidade. A título de exemplo: “o ente público é objetivamente responsável em caso de suicídio de pessoa custodiada quando demonstrado o nexó causal entre a conduta omissiva e o resultado, elemento que se apresenta na hipóteses em que evidenciada a omissão específica, derivada do cotejo entre o poder-dever de agir e as medidas razoáveis adotadas pelo poder público” (STF, RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX,



Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016).

Especificamente quanto ao dano moral coletivo, entidade de apoio foi responsabilizada em razão de agressões sistemáticas a adolescentes submetidos a medidas socioeducativas com privação da liberdade:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL. ENTIDADE DE APOIO A ADOLESCENTE. AGRESSÕES. DANO MORAL DIFUSO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra instituição de atendimento a adolescente objetivando, em síntese, a condenação em pagamento de dano moral difuso, em razão de agressões sofridas pelos internados, que teriam sido praticadas por funcionários da ré.

II - A ação foi julgada procedente, com a condenação da ré ao pagamento indenizatório no valor de 500 salários-mínimos, a ser recolhido ao Fundo Gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal de Justiça Estadual a quo.

III - O Ministério Público é legítimo para a propositura de ação civil tal como a dos autos, na qual se tem por objetivo a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, desde que haja relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, in casu, a dignidade da pessoa humana. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.688.809/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28/4/2021, AgInt no REsp n. 1.707.597/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021.

IV - O STJ somente revisa valores indenizatórios fixados pela instância ordinária em situações bastante excepcionais, nos casos em que se apresentem evidentemente irrisórios ou exorbitantes, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

V - Na hipótese, a incidência do referido óbice é de rigor.

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento.

(STJ, AREsp n. 2.097.260/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023)

À guisa de conclusão, pontua-se que os danos morais coletivos no direito brasileiro representam um avanço significativo na proteção de direitos que são fundamentais para o bem-estar da sociedade como um todo. Por intermédio de uma legislação abrangente e de uma jurisprudência progressista, o Brasil está estabelecendo um precedente importante na salvaguarda dos interesses coletivos, reforçando o papel do direito como um instrumento de justiça social e equidade.

#### IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

9

Promotoria de Justiça de Terra Santa/PA  
Travessa Sana Terezinha, s/n, Centro, Terra Santa/PA]  
CEP: 68285-000

Telefone: (93) 35381553  
E-mail: mpterrasanta@mppa.mp.br]  
www.mppa.mp.br

Identificador de autenticação: 5B3E2AF.94F0.327.A651E22CF24809B831  
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>  
Nº do Protocolo: 2024/1362188 Anexo/Sequencial: 4



Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de tutela de urgência a fim de garantir a possibilidade de se evitar o agravamento das lesões ao bem jurídico que se pretende proteger por intermédio da demanda judicial principal (art. 300 e seguintes do CPC/2015).

Nesse sentido, são requisitos para concessão da tutela de urgência: [1] a demonstração da plausibilidade da demanda (*fumus boni juris*, art. 300, caput, do CPC/2015), [2] a demonstração do risco de dano ao bem jurídico cuja proteção se pretende ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora* direto, art. 300, caput, do CPC/2015); [3] presença da reversibilidade dos efeitos da decisão, quando se tratar de “tutela de urgência de natureza antecipada” (*periculum in mora* inverso, art. 300, §3º, do CPC/2015).

No presente caso, o *fumus boni juris* está presente, conforme fartamente demonstrado ao longo da exposição desta peça processual, especialmente pela prova documental anexada a esta peça vestibular à qual – neste ponto – utiliza-se como referência argumentativa, nos termos da jurisprudência nacional (STJ, REsp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 04/10/2012).

Quanto ao *periculum in mora*, como já mencionado em diferentes passagens, exsurge das circunstâncias do caso concreto, cuja pretensão – caso não seja acolhida in limine – poderá autorizar o agravamento do dano derivado da conduta dos demandados, não sendo viável aguardar o trânsito em julgado para a tomada de providências relacionadas à questão. Quanto ao *periculum in mora* inverso, este não se verifica, não medida em o deferimento da medida não repercuta de forma irreversível na esfera de direitos da parte demandada.

No que diz respeito à prerrogativa de oitiva prévia (art. 2º, caput, da Lei Federal nº. 8.437/92), dada a excepcionalidade das circunstâncias, as quais podem resultar em danos abrangentes a direitos fundamentais, é cabível a concessão de tutela de urgência sem oitiva da parte adversa, nos termos da jurisprudência nacional (STJ, REsp n. 1.836.088/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022; AgRg no AREsp n. 431.420/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 17/2/2014 REsp 1237361/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012, AgRg no Ag n. 1.314.453/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 13/10/2010).

Por tais razões, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para deferimento das medidas a o final pleiteadas.

## V – DO PEDIDO

Pelo exposto, o Ministério Público requer:

Promotoria de Justiça de Terra Santa/PA  
Travessa Sana Terezinha, s/n, Centro, Terra Santa/PA]  
CEP: 68285-000

Telefone: (93) 35381553  
E-mail: mpterrasanta@mppa.mp.br  
www.mppa.mp.br

Identificador de autenticação: 5B3E2AF.94F0.327.A651E22CF24809B831  
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>  
Nº do Protocolo: 2024/1362188 Anexo/Sequencial: 4

10



[1] Inicialmente, o recebimento da presente petição inicial para seu regular processo e julgamento com intimação da Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas a respeito do pleito de tutela provisória (art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº. 8.437/92);

[2] A determinação em sede de tutela de urgência e em caráter liminar de obrigação de fazer em desfavor da parte demandada no sentido de providenciar, a) no prazo máximo de **72 horas**, o transporte de todas as pessoas que estão presas na UIPP de Terra Santa/PA; b) garantir o **transporte semanal** das pessoas custodiadas na carceragem da Unidade Integra Pro Paz de Terra Santa/PA para ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO PARÁ, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo da responsabilização civil, disciplinar e criminal dos agentes envolvidos;

[3] Seja a parte demandada citada responder à presente ação e intimada para comparecer em audiência de conciliação especialmente designada para este fim, e, em sendo esta infrutífera, seja intimada para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia

[4] Seja determinada a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação vigente, considerando a maior facilidade da parte demandada em produzir as provas necessárias ao deslinde da causa;

[5] Por fim, requer reconhecimento da total PROCEDÊNCIA do pleito para condenar a parte demandada a:

5.1. obrigação de fazer idêntica à anteriormente descrita, confirmando eventual decisão liminar deferida (art. 1.012, §1º, CPC/2015);

5.2. obrigação de pagar quantia certa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais coletivos;

[6] Requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o artigo 18 da Lei Federal nº. 7.347/85;

[7] Protesta-se, finalmente, provar o alegado por todos os meios em direitos admitidos, mormente a prova documental e testemunhal, cujo rol será oferecido oportunamente;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Guilherme Lima Carvalho**  
Promotor de Justiça titular da PJ de Terra Santa/PA

Promotoria de Justiça de Terra Santa/PA  
Travessa Sana Terezinha, s/n, Centro, Terra Santa/PA]  
CEP: 68285-000

Telefone: (93) 35381553  
E-mail: mpterrasanta@mppa.mp.br  
www.mppa.mp.br

Identificador de autenticação: 5B3E2AF.94F0.327.A651E22CF24809B831  
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>  
Nº do Protocolo: 2024/1362188 Anexo/Sequencial: 4

11

